



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2022 - SEJUV

Recorrente: **FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.869.949/0001-22.

1. RELATÓRIO

O Licitante **FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.869.949/0001-22, aduziu que:

Trata se de procedimento licitatório do tipo Pregão Eletrônico que corre no Município de Morada Nova/CE (PE-003/2022 - SEJUV), e tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM DIVERSOS ESPORTES POR PROFISSIONAIS CREDENCIADOS EM SUAS ENTIDADES COMPETENTES, NOS EVENTOS VINCULADOS E PROMOVIDOS SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE, CONFORME TERMO **ESPECIFICAÇÕES** E **QUANTIDADES** CONSTANTES NO REFERÊNCIA". Finalizado o processo de cadastramento e aberta a sessão pública no dia 27 de outubro de 2022, às 09:01:52h, teve início a fase de lances, no qual participaram as seguintes licitantes: AMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA (Participante 007), O DOS REIS BRANDÃO EIRELI/ME(Participante 092), HORLAN BRITO BERTOLDO-ME (Participante 021) e a presente licitante (Participante 094). Ao final da disputa foi declarada vencedora a empresa AMANDO COMUNICAÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA, que de pronto fora declarada INABILITADA pelo descumprimento dos seguintes itens constante na peça Editalícia: "Ausência da apresentação da carteira profissional do contador; Apresentação dos índices do balanço comercial não condizentes ao solicitado em edital (cláusula 6.4.3 do edital); Ausência da assinatura do responsável da empresa na declaração do menor (cláusula 6.6.1); ausência da apresentação da declaração de elaboração independente da proposta (6.6.6); Ausência do alvará de funcionamento (cláusula 6.6.4 do edital); ausência da apresentação da consulta junto ao CGU (cláusula 6.6.7 do edital)." Logo em seguida fora declarada vencedora a proposta apresentada pela empresa O DOS REIS BRANDÃO EIRELI/ME, toda via, em analise as condições de habilitação, o Ilmo Pregoeiro constatou a "Ausência da apresentação da carteira profissional do contador; ausência da apresentação da declaração de elaboração independente da proposta (Cláusula 6.6.6 do edital); Ausência da apresentação da consulta junto ao CGU (cláusula 6.6.7 do edital); Certidão de regularidade municipal vencida em 09/09/2022 (cláusula 6.3.5); Apresentação do atestado de capacidade técnica não compatível com o objeto do certame, bem como, ausência também do contrato de prestação de serviços (cláusula 6.5.1), razão pela qual foi declarada INABILITADA.,







Mais adiante aduziu que a empresa HORLAN BRITO BERTOLDO-ME (Participante 021) foi declarada vencedora e HABILITADA no certame licitatório mesmo não cumprindo o requisito de habilitação constante na cláusula 6.6.7 do edital, pois deixou de apresentar a Consulta junto a Controladoria Geral da União das certidões negativas correcionais (CGU-PJ; CEIS; CNEP e CEPIM), através do site: https://certidoes.cgu.gov.br.

Por derivação lógica, requereu a ora recorrente reforma da decisão em tela, para declarar inabilitada a vencedora a HORLAN BRITO BERTOLDO-ME.

Empós as disposições de praxe, **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

- a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.
- b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO







É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3° (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde









procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5°, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

In casu, o recurso manejado por FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.869.949/0001-22, deve ser PROVIDO, como se depreende a seguir:

Vale destacar que o item trazido como uma possível inabilitação da empresa, ora vencedora fora disciplinado no instrumento convocatório, como se depreende:

6.6.7. Consulta junto à Controladoria Geral da União das certidões negativas correcionais (CGU-PJ; CEIS; CNEP e CEPIM), através do site: (https://certidoes.cgu.gov.br);

Compulsando-se o procedimento em cotejo, verifica-se de fato que a empresa declarada vencedora, HORLAN BRITO BERTOLDO-ME, deixou de cumprir com a exigência requestada acima.

Nesta senda MERECEM prosperar, as razões espedidas no bojo recursal por parte da recorrente pois numa simples analise junto a documentação anexada, vislumbram-se à ausência documentação exigida em sede de habilitação, mais precisamente o que fora requestado no item 6.6.7 do instrumento convocatório. Nesse ponto de plano, acolho o pleito da insurgente, por se manifestamente procedente.







Conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Vale ainda, destacar que conforme restou consignado no instrumento convocatório, em seu item 6.6.10 acerca do não cumprimento das exigências do edital:

6.6.10. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas.

Nesta senda, ACOLHO o pleito da recorrente, pelas razões já esposadas, pelo descumprimento expresso de cláusula imprescindível para a análise da habilitação pretendida, por parte da empresa vencedora, HORLAN BRITO BERTOLDO-ME.

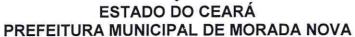
4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

DAR PROVIMENTO ao recurso manejado por FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.869.949/0001-22, tornando inabilitada, por corolário a licitante, HORLAN BRITO BERTOLDO-ME

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4°, da Lei de Licitações.







Morada Nova /Ce, 8 de novembro de 2022.

PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

PREGOEIRO





JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2022 - SEJUV

Recorrente: **FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.869.949/0001-22.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 08 de novembro de 2022.

Alex Sandro Saraiva

Secretário de Esporte e Juventude